



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0044230-33.2018.8.19.0054

Apelante: **MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI**

Apelado: **HEL FLEX COMERCIAL LTDA**

Juízo de Origem: **Central de Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA PREFEITURA MUNICIPAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL FACE À INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DO MUNICÍPIO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SOB ALEGAÇÃO DA EXTINÇÃO PRECOCE DO PROCESSO. SENTENÇA QUE DEVE SER CASSADA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 485, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA PARA QUE FOSSE DADO ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 5ª DA LEI Nº 11.419/2006 E ARTIGO 183, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTUDO, A INTIMAÇÃO DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 25 DA LEI Nº. 6.830/80 E ARTIGO 269, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO



CIVIL. IMPÕE-SE, ASSIM, RECONHECER O *ERROR IN PROCEDENDO* DO JULGADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de São João de Meriti** contra sentença proferida pelo juízo do Central da Dívida Ativa da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em face de **Hel Flex Comercial Ltda** julgou extinto o feito face à inércia do exequente, conforme trecho abaixo colacionado:

“Considerando que o exequente, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 485, III, CPC. Condeno o exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, fixados no degrau mínimo da tabela do art. 85, §3º, CPC, tomando-se como base o valor da causa. PRI. Transitada em julgado e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.”

Em suas razões (índice 60) o Município exequente, sustenta, em síntese, que não foram observadas as regras dos artigos 7º e 40, LEF, tendo havido a extinção precoce do processo. Ademais, defendeu que a sentença carece de fundamentação.

Requeru ao final a anulação da sentença para o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a decidir.



Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de Taxa de Fiscalização dos exercícios dos anos de 2014 a 2015, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, III do CPC, sob o fundamento de que o exequente, regularmente intimado, em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução.

Cinge-se a controvérsia sobre a suposta inércia do exequente trazida na sentença na qual julgou extinta a presente execução.

É cediço que, para ocorrer o abandono da causa, com a consequente extinção do processo, a legislação processual civil em vigor determina a prévia intimação pessoal da parte para manifestação nos autos na forma do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 11.419/2006 dispõe que a intimação pessoal, inclusive da Fazenda Pública, poderá ser efetivada por meio do portal eletrônico, senão vejamos:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

[...]

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Nesse mesmo sentido preconiza o artigo 183, § 1º do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de





direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

Ademais, é importante destacar que a intimação da Fazenda Municipal através do portal eletrônico deve ser direcionada à Procuradoria Municipal, que é o órgão encarregado da representação judicial do Município, e não à Prefeitura, como ocorreu no presente caso. Assim dispõe os artigos 25 da Lei nº 6.830/80 e 269, §3º do Código de Processo Civil. Confira-se:

Lei nº. 6.830/80 - Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

(...)

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Nesse mesmo sentido versa nossa jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SAO JOAO DE MERITI. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, I DO CPC. TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA



DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUE FOI JULGADA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, I DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXEQUENTE, APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO FORNECENDO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A FALTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 585, §1º DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL QUE PODE SER EFETUADA ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO, SOBRETUDO PORQUE HÁ PREVISÃO LEGAL NESTE SENTIDO (ART. 5ª LEI Nº 11.419/2006 E ART. 183, §1º DO CPC). INTIMAÇÃO, CONTUDO, QUE DEVE SER DIRECIONADA À PROCURADORIA MUNICIPAL, ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO À PREFEITURA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº. 6.830/80 E ART. 269, §3º DO CPC, O QUE NÃO OCORREU. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA QUE SE ANULA. PROVIMENTO DO RECURSO. (0054792-38.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 08/04/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A PARTE EXECUTADA NÃO FOI CITADA E A INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO FOI DIRECIONADA AO **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MERITI**. 2. CASO O AUTOR NÃO PROMOVA AS DILIGÊNCIAS DE SUA INCUMBÊNCIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO É IMPRESCINDÍVEL SUA INTIMAÇÃO PESSOAL **PARA SUPRIR A FALTA, NO PRAZO DE CINCO DIAS, NA***





FORMA DO §1º DO ART. 485 DO CPC. 3. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI PROMOVIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE REPRESENTA EM JUÍZO OS INTERESSES DO EXEQUENTE. ARTIGO 25, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 269, §3º, DO CPC. 4. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CUMPRIU A EXIGÊNCIA PREVISTA NA LEI PROCESSUAL, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DO DECISUM. 5. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (0040176-34.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 01/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cumpre consignar que, para caracterização do abandono do processo, o exequente deveria ter sido advertido sobre a extinção do feito, fato que, no caso em questão, não foi determinado pelo juízo.

Desta forma, considerando que não houve a intimação direcionada à Procuradoria da Fazenda, como reza os dispositivos acima citados, restou configurado o *error in procedendo* que impõe a anulação do decreto de extinção do feito.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e a ele **DOU PROVIMENTO** para **ANULAR** a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [c]

